



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16561.720071/2017-63
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-005.790 – CSRF / 1ª Turma
Sessão de 08 de outubro de 2021
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado TNT MERCURIO CARGAS E ENCOMENDAS EXPRESSAS LTDA.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2012, 2013

RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃO COMPARADOS. NÃO CONHECIMENTO.

A ausência de similitude fático-jurídica entre os acórdãos confrontados (*recorrido* e *paradigmas*) impede a caracterização da alegada divergência jurisprudencial, ensejando, assim, o não conhecimento recursal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do Recurso Especial, vencidos os conselheiros Caio Cesar Nader Quintella e Andréa Duek Simantob que votaram pelo conhecimento. Votou pelas conclusões da divergência a conselheira Andréa Duek Simantob.

(documento assinado digitalmente)

Andrea Duek Simantob – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Luis Henrique Marotti Toselli – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edeli Pereira Bessa, Livia De Carli Germano, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Luis Henrique Marotti Toselli, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Alexandre Evaristo Pinto, Caio Cesar Nader Quintella e Andréa Duek Simantob (Presidente em exercício).

Fl. 2 do Acórdão n.º 9101-005.790 - CSRF/1ª Turma
Processo nº 16561.720071/2017-63

Relatório

Trata-se de recurso especial (fls. 1.490/1.511) interposto pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ("PGFN") em face do Acórdão nº **1302-003.434** (fls. 1.470/1.488), por meio do qual a Turma Julgadora deu provimento ao recurso voluntário.

Transcreve-se a seguir a ementa desse julgado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2012, 2013

UTILIZAÇÃO DE EMPRESA VEÍCULO. LEGALIDADE. MANUTENÇÃO DA DEDUTIBILIDADE DO ÁGIO.

A utilização de empresa veículo que viabilize o aproveitamento do ágio, por si só, não desfigura a operação e invalida a dedução do ágio, se ausentes a simulação, dolo ou fraude.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA

Sendo a tributação decorrente dos mesmos fatos e inexistindo razões que ensejem tratamento diverso, aplica-se à CSLL o quanto decidido em relação ao IRPJ.

Por bem resumir o litígio, reproduzo o relatório constante do acórdão ora recorrido:

Cuida o feito de auto de infração lavrado em face da recorrente, tendo por objeto a "glosa" de despesas incorridas com a amortização de ágio, registradas na apuração do IRPJ e da CSLL nos anos-calendários de 2012 e 2013, tendo sido lavrado "Termo de Representação para Fins Penais".

A par da aparente complexidade das operações, como descritas pelo TVF, o caso em testilha se resume pela aquisição da empresa nacional Expresso Mercúrio S/A por uma Holding, também nacional, denominada TNT Participações Two Ltda., qualificada pela Fiscalização como "empresa de passagem", e a posterior incorporação (reversa) desta última que, ao fim e ao cabo, gerou o ágio cuja amortização fora criticada e autuada no feito.

Basicamente, o grupo internacional TNT, capitaneado pela empresa TNT Spain, adquiriu a predita Holding (TNT Two) em 2006 (7 de dezembro, especificamente), e, num curto espaço de tempo (em 08/01/2007), aumentou o seu capital social (originariamente fixado em R\$ 100,00), integralizando-o, na mesma data, mediante remessa de valores em espécie ao Brasil (doc. de efl. 886/893), no importe de R\$ 390.000.100,00.

Também em 08 de janeiro de 2007, os acionistas da empresa Expresso Mercúrio pactuaram com a TNT Two um Contrato de Compra de Ações (efl. 796 e ss), cujo valor estabelecido foi de R\$ 434.686.495,00. Este valor foi justificado a partir de laudo lavrado pelo Banco ABN AMRO, elaborado em 18 de janeiro de 2007, com data base de 31/12/2006, juntado à efls. 837/867, em que se avaliou o predito investimento no montante de R\$ 444 milhões.

Tal como frisado pela D. Auditoria Fiscal, o preço ajustado era superior aos recursos detidos pela TNT Two de sorte que, para efetuar o pagamento integral avençado, foi contraído um empréstimo junto à empresa TNT Post Finance Group BV (informação esta obtida a partir da resposta apresentada pela empresa à efls. 880/882; não há nos autos quaisquer documentos que comprovem a contratação deste empréstimo, o que, de toda sorte, não foi criticado pela Autoridade Lançadora).

Do TVF ainda se extrai a informação de que a TNT Spain detinha, no Brasil, uma outra holding, denominada TNT One; após a formalização do contrato social acima, a Fiscalização informa a ocorrência de uma nova operação societária em que a empresa internacional, em 31 de janeiro de 2007, promove o aumento do capital social deste

última empresa e o integraliza com as cotas da empresa TNT Two (que passa, pois, a ser controlada pela TNT One).

Finalmente, em 30/03/2007, a TNT Two e a Mercúrio, por meio suas respectivas assembleias, deliberam pela efetivação da incorporação reversa (da TNT Two, pela Mercúrio), operação esta lastreada em Laudo Técnico da lavra da KPMG, em que o PL da incorporada foi avaliado em R\$ 384.692.915,41, "com data base de 28/02/2007 (efls. 978/982)".

Cabem algumas observações: diz-se, acima, que o TVF trouxe uma descrição mais complexa das operações realizadas, porque, de fato, antes do evento de aquisição da Mercúrio, foram pactuadas algumas operações que, contudo, deixa-se de reportar dado que a própria fiscalização, sobre elas, não teceu maiores críticas. O cerne fático da glosa intentada neste processo está na aquisição da Expresso Mercúrio por uma holding utilizada exclusivamente para a concretização da operação em análise e não diretamente pelo empresa TNT Spain ou por outra empresa nacional havida pelo grupo TNT no Brasil, denominada TNT Express Brasil Holding. Objetivamente, a Fiscalização não teria identificado substância econômica na interposição, no negócio, da TNT Two (além de sustentar, como consentâneo, a inocorrência da necessária confusão patrimonial entre a real adquirente e a investida).

Considerando, neste passo, simuladas as operações, porque ausentes, na opinião da Autoridade Lançadora, um claro intento negocial, lavrou-se o auto de infração em exame, sem a constituição de crédito tributário (determinando-se, outrossim, a recomposição dos saldos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativo).

A recorrente, regulamente cientificada dos termos da imposição fiscal, opôs a sua impugnação por meio da qual sustentou, em apertada síntese:

a) em preliminar de mérito, a nulidade do auto de infração por deficiência de fundamentação legal e fática, dividindo o seu argumento em duas partes:

a.1) a falta de declinação dos motivos de direito a justificar a imposição fiscal (já que do auto de infração não constaria a menção aos dispositivos específicos que versam sobre a formação do ágio e a sua amortização);

a.2) a falta de apontamento dos motivos de direito e fato necessários à tipificação das hipótese legais que autorizam a qualificação da multa de ofício, mormente por, além de não apontar o dispositivo específico da Lei 9.430/96, a Fiscalização teria deixado de descrever as razões que a teriam convencido da prática dos atos descritos nos artigos 71 a 72 da Lei 4.502/64;

b) quanto ao mérito, o efetivo preenchimento dos requisitos preconizados pela Lei 9.532/97; em seguida, deduz as razões que, entende, afastariam as acusações fiscais, a saber:

b.1) a impossibilidade de se desconsiderar a personalidade jurídica da empresa TNT Two (para considerar, como verdadeira adquirente do investimento, a companhia espanhola TNT Spain), premendo pela inaplicabilidade dos preceitos do art. 116, parágrafo único, do CTN (que, afirma, não foi sequer citado pela Fiscalização), seja pela falta de regulamentação deste preceito, seja pela própria legalidade da constituição das ditas empresas de passagem para a realização de negócios societários;

b.2) houve, efetiva e concretamente, a concentração das empresas investida e investidora (confusão patrimonial), calcando seus argumentos nos preceitos do art. 8, II, da Lei 9.532; e b.3) as operações pactuadas detinham substância econômica, justificando tal assertiva a partir de resposta já apresentada a fiscalização, em que explicara, além de motivos concernentes ao intento de expandir, no Brasil, a sua atividade, que não poderia ter promovido a aquisição da Mercúrio por meio de sua Holding em razão de vedação regulatória preconizada pela legislação nacional, particularmente, os preceitos do art. 7º, I, da IN/SRF de nº 560/2005;

c) por fim, deduz não haver motivos para a qualificação, *em tese*, da multa de ofício, seja por não existir crédito tributário propriamente, seja por não ter incorrido em

qualquer ato que possa tipificar uma ou alguma das hipóteses versadas pelos já mencionados arts. 71 a 73 da Lei 4.502/64.

Instada a se pronunciar sobre o caso, a DRJ desta Capital Federal, houve por bem afastar as preliminares suscitadas e, no mérito, julgar improcedente a impugnação.

(...)

O contribuinte foi intimado do resultado do julgamento acima em 10/04/2018 (doc. de efl. 1.415), tendo interposto o seu recurso voluntário em 08 de maio daquele mesmo ano (efl. 1.416), por meio do qual, de início, argui a nulidade do acórdão combatido por pretensa inovação do critério jurídico adotado pela fiscalização para qualificar os fatos do processo. Passo seguinte, reprisa as preliminares e argumentos de mérito já trazidos em sua impugnação.

Em Sessão de 20 de março de 2019 o Colegiado *a quo*, por meio do referido Acórdão n.º 1302-003.434 e por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar de nulidade da decisão recorrida e acolheu a nulidade parcial da autuação, relativa à aplicação de multa de ofício qualificada; e, no mérito, por maioria de votos, decidiu por dar provimento ao recurso voluntário, afastando a glosa em questão.

Intimada, a PGFN apresentou o recurso especial (fls. 1.490/1.511), que foi assim admitido (fls. 1.677/1.681):

(...)

Acórdãos paradigma - aspectos formais

Acórdão n.º 9101-002.188 – (IRPJ/CSLL anos-base 2006, 2007, 2008, 2009) – processo 16643.720001/2011-18 – publicado em 13/04/2016

Acórdão no 9101-002.186 – (IRPJ/CSLL anos-base 2001, 2002, 2003, 2004, 2005, 2006) - processo 19647.010151/2007-83 – publicado em 11/04/2016

Os paradigmas apresentados foram prolatados por colegiado distinto do que proferiu o acórdão ora recorrido. Consulta ao *site* do CARF indica que não foram reformados até a data de interposição do Recurso Especial. Entendemos que os paradigmas não contrariam Súmula do CARF ou decisão definitiva vinculante.

III – Exame da admissibilidade do Recurso Especial

O Recurso Especial é instrumento de cognição restrita, destinado à solução de conflitos interpretativos para promoção da segurança jurídica, em matéria tributária. A admissibilidade do Recurso Especial está condicionada aos requisitos impostos pelos arts. 67 e 68 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015, sendo o principal a demonstração de dissídio jurisprudencial, vale dizer, de divergência na interpretação da lei aplicável a situações fáticas semelhantes. A demonstração do dissídio demanda confronto entre o acórdão recorrido e decisão(ões) originada(s) de outras Turmas e Câmaras do CARF, ou da CSRF.

Em alguns casos a similitude das situações fáticas e a divergência entre as decisões cotejadas são tais que não demandam exame aprofundado; outros casos demandam análise mais detida. Distinções porventura existentes entre as situações fáticas julgadas podem ou não ser relevantes, no sentido de determinantes para as decisões cotejadas; da mesma forma, as datas das decisões e as alterações legislativas podem ou não ser relevantes para a caracterização do dissídio jurisprudencial.

Feitas estas considerações, passamos ao exame da matéria de divergência invocada.

A Recorrente propõe a divergência nos seguintes termos:

“(...) o colegiado a quo admite amortização de ágio na hipótese de ausência de confusão patrimonial entre a investida e o real investidor ou investidor inicial (TNT SPAIN), que adquiriu originariamente o investimento, posteriormente transferido para o contribuinte.

Diversamente decidiu a 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais no acórdão n.º 9101-002.188, cuja ementa segue integralmente transcrita:

(...)

Evidente, pois, a divergência jurisprudencial acerca da interpretação da legislação tributária (arts. 7º e 8º da Lei n.º 9.532/97 e arts. 385, 386 e 391 do Decreto n.º 3.000/99), no que toca ao aproveitamento do ágio transferido.

A 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais exige o encontro do investimento com o ágio no mesmo patrimônio mediante a incorporação entre a investida e sua investidora original, real adquirente da participação societária.

Diversamente, o colegiado a quo se manifestou no sentido da possibilidade da amortização do ágio pelo contribuinte, ainda que não tenha ocorrido a necessária confusão patrimonial entre investida e o investidor original.

A partir de todo o exposto, resta clara a divergência jurisprudencial. O acórdão paradigma considera que o ágio só pode ser deduzido por quem participou da operação original como investidor ou investido, e desde que haja a "confusão patrimonial" entre os participantes da operação que gerou o ágio. Por outro lado, o acórdão recorrido entende ser possível a amortização do ágio sem que houvesse a confusão patrimonial entre a investida e o real adquirente da participação societária, o investidor original.

Na configuração da divergência, apresenta-se ainda o acórdão n.º 9101-002.186, cuja ementa segue integralmente transcrita:

(...)

Evidente, pois, a divergência jurisprudencial acerca da interpretação da legislação tributária (arts. 7º e 8º da Lei n.º 9.532/97 e arts. 385, 386 e 391 do Decreto n.º 3.000/99), no que toca ao aproveitamento do ágio transferido.

A 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais exige o encontro do investimento com o ágio no mesmo patrimônio mediante a incorporação entre a investida e sua investidora original, real adquirente da participação societária.

Diversamente, o colegiado a quo se manifestou no sentido da possibilidade da amortização do ágio pelo contribuinte, ainda que não tenha ocorrido a necessária confusão patrimonial entre investida e o investidor original.

Assinale-se que no próprio acórdão recorrido, o Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado confirma a ausência de confusão patrimonial entre a investida e os reais detentores do investimento, empresa do grupo TNT situada no exterior, conforme se confere do seguinte trecho:

(...)

A partir de todo o exposto, resta clara a divergência jurisprudencial. O acórdão paradigma considera que o ágio só pode ser deduzido por quem participou da operação original como investidor ou investido, e desde que haja a "confusão patrimonial" entre os participantes da operação que gerou o ágio. Por outro lado, o acórdão recorrido entende ser possível a amortização do ágio sem que houvesse a confusão patrimonial entre a investida e o real adquirente da participação societária, o investidor original ou inicial.

Verifica-se claramente a divergência jurisprudencial acerca da interpretação da legislação tributária (arts. 7º e 8º da Lei n.º 9.532/97 e arts. 385, 386 e 391 do Decreto n.º 3.000/99) no tratamento do ágio."

(destaques da Recorrente)

A Recorrente transcreve as Ementas e trechos dos votos condutores dos acórdãos paradigma, n.º 9101-002.186 e n.º 9101-002.188.

Consideramos desnecessária a reprodução, neste despacho, dos excertos selecionados pela Recorrente. Para efeito do presente exame de admissibilidade, basta registrar que, após a leitura integral do acórdão recorrido e dos paradigmas, e comparando-se os fundamentos das três decisões cotejadas, entendemos claramente demonstrado o dissídio quanto à possibilidade de amortização do ágio, quando presentes os seguintes elementos:

- aquisição de participação societária (investida) com ágio, por meio de empresa “veículo” (chamada “adquirente de direito”);
- recursos utilizados na aquisição fornecidos por terceira, empresa estrangeira, que de fato suportou o ônus do sobrepreço (chamada “adquirente de fato”);
- posterior confusão patrimonial entre a investida e a empresa veículo, seguida de amortização do ágio.

De fato, o acórdão recorrido admite a amortização do ágio nas condições acima, sem que haja a confusão patrimonial entre a investida e o real adquirente da participação societária (que forneceu os recursos para a aquisição e suportou o ônus do ágio propriamente dito), possibilidade esta refutada pelos dois paradigmas.

Assim sendo, resta devidamente comprovada a divergência suscitada.

IV - Conclusão

Propomos que **SEJA DADO SEGUIMENTO** ao Recurso Especial da Procuradoria da Fazenda.

(...)

Chamada a se manifestar, a contribuinte ofereceu contrarrazões (fls. 1.690/1.714). Não questiona o conhecimento recursal, pugnando apenas pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luis Henrique Marotti Toselli, Relator.

Conhecimento

O recurso especial é tempestivo.

Passa-se a análise do cumprimento dos demais requisitos para o conhecimento recursal, os quais estão previstos no art. 67 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015 (RICARF/2015) e parcialmente transcrito a seguir:

Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.

§ 1º Não será conhecido o recurso que não demonstrar a legislação tributária interpretada de forma divergente.

(...)

§ 8º A divergência prevista no **caput** deverá ser demonstrada analiticamente com a indicação dos pontos nos paradigmas colacionados que divirjam de pontos específicos no acórdão recorrido.

(...)

(grifamos)

Como se percebe, é imprescindível, sob pena de não conhecimento do recurso, que a parte recorrente demonstre, de forma analítica, que a decisão recorrida diverge de outra decisão proferida no âmbito do CARF.

Consolidou-se, nesse contexto, que a comprovação do dissídio jurisprudencial está condicionada à existência de **similitude fática** das questões enfrentadas pelos arestos indicados e a **dissonância nas soluções jurídicas** encontrada pelos acórdão comparados.

Como, aliás, já restou assentado pelo Pleno da CSRF¹, “a *divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identifiquem ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles*”.

E de acordo com as palavras do Ministro Dias Toffoli², “a *similitude fática entre os acórdãos paradigma e paragonado é essencial, posto que, incorrente, estar-se-ia a pretender a uniformização de situações fático-jurídicas distintas, finalidade à qual, obviamente, não se presta esta modalidade recursal*”.

Pois bem.

Nesse caso específico, cumpre observar que a discussão se restringiu a legitimidade ou não de uma *holding (empresa-veículo)* adquirir o investimento com ágio e, ato seguinte, ser incorporada pela empresa investida, de forma a reunir as condições para a dedução fiscal do ágio que foi por ela pago.

Aos olhos do voto vencedor do acórdão ora recorrido:

O fundamento único, diga-se, utilizado pela D. Auditoria para inquirir de ilegalidade as operações acima, e, consentaneamente, para glosar as despesas deduzidas pela recorrente a título de amortização de ágio, foi o uso de uma “empresa de passagem”, de vida curta, para efetuar-se a aquisição do investimento mencionado alhures; ao ver da fiscalização, e da DRJ, a criação da aludida empresa veículo não teria, em si, um fundamento econômico suficiente para justificar os negócios pactuados, tal qual como concebidos, identificando-se, assim, um intuito exclusivamente fiscal.

Venia concessa, na minha opinião e com o devido respeito aos que dela divergem, a criação de uma empresa de passagem para a aquisição, por empresas estrangeiras, de investimento lotado em território nacional está adstrita à liberdade de reorganização empresarial, embasada, inclusive, na garantia constitucional posta no art. 170 da CF88. Dizer-se, neste particular, que determinadas companhias estrangeiras estão obrigadas à efetuar a compra de ativos instalados no Brasil de forma direta e sem interposição de qualquer outra entidade, revela, insisto, na minha visão, pretensão de pautar a estrutura societária e institucional de entes privados.

E da declaração de voto do I. Presidente da Turma a quo, Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado extrai-se que:

Com relação ao fundamento principal da autuação, concernente à utilização de empresa veículo como forma de viabilizar a posterior amortização do ágio pago, entendo que estando devidamente comprovado nos autos que houve o efetivo pagamento (sacrifício patrimonial) para a aquisição do investimento por parte da empresa adquirente e tendo a própria lei reguladora permitido a incorporação reversa para fins de amortização da despesa, a forma utilizada pela recorrente para a realização do negócio encontra-se dentro dos limites da liberdade de organização de seus negócios, não lhe sendo vedado utilizar aquela que lhe propicie, dentro do ordenamento legal, o menor custo tributário (maior vantagem tributária, em verdade).

É oportuno registrar que não estou entre aqueles que defendem que os contribuintes podem fazer tudo que a lei não veda.

¹ CSRF. Pleno. Acórdão n. 9900-00.149. Sessão de 08/12/2009.

² EMB. DIV. NOS BEM. DECL. NO AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 915.341/DF. Sessão de 04/05/2018.

Entendo que os negócios jurídicos realizados devem respeitar os princípios da boa-fé e a função social da empresa. Assim, não se admitem negócios puramente formais, sem qualquer substância, que visam unicamente a obtenção de benefícios fiscais, como os observados na criação de ágio em operações internas ao grupo econômico.

No presente caso, entendo que a operação se amolda à previsão legal que autoriza a amortização do ágio. Existe um valor efetivamente pago que supera o valor patrimonial, amparado na expectativa de rentabilidade futura. Por outro lado, a adquirente foi absorvida por incorporação pela adquirida, verificando-se a confusão patrimonial exigida por lei para viabilizar a amortização da despesa.

Neste passo, com a devida vênia do entendimento fiscal e do adotado pelo i. relator, o meu entendimento é o de que a utilização da empresa chamada "veículo" para a aquisição do investimento encontra respaldo no ordenamento societário e fiscal e, efetivamente, encontra-se dentro da esfera de liberdade que a empresa tem para conduzir os seus negócios, inclusive de modo a lhe propiciar o menor custo ou a maior vantagem tributária.

Note-se que o negócio de compra e venda é real. O que se discute é se o contribuinte poderia adotar a estrutura societária que utilizou para a sua concretização.

(...)

A possibilidade legal de aproveitamento do ágio (uma vez que este tenha ocorrido e sido demonstrado legitimamente) decorre da absorção do patrimônio de um pessoa jurídica pela outra, em virtude de incorporação, fusão ou cisão, na qual detinha participação societária adquirida com ágio ou deságio apurado na forma do § 2º. Inc II do art. 385 do RIR/1999, inclusive quando a empresa incorporada, fusionada ou cindida for aquela que detinha a participação.

Assim dispõe o art. 386 do RIR/1999:

(...)

Analizando o dispositivo acima, verifica-se que a confusão patrimonial decorre da **absorção do patrimônio de uma pessoa jurídica pela outra**. É este o requisito que, uma vez atendido, permite a utilização do benefício de amortização antecipada do ágio pago.

E, no caso, concreto, **a pessoa jurídica que detinha a participação** era, indubitavelmente, a empresa holding que foi a responsável pela aquisição da participação societária no Brasil, ainda que os recursos tenham vindo, confessadamente, de empresas situadas no exterior.

Portanto, os reais detentores do investimento no Brasil eram a empresa do grupo TNT situada no exterior, mas ao contrário do entendimento fiscal a lei não estabelece a confusão patrimonial entre investidora (de fato) e investida, mas, sim e expressamente, entre a "**pessoa jurídica**" que detém a participação societária na outra "**pessoa jurídica**" adquirida com ágio com esta última, ou vice-versa, por meio de processos de incorporação, fusão ou cisão.

Como se nota, a circunstância fática da TNT-Two (a *holding* ou *empresa veículo*) ter efetuado o pagamento do preço do negócio, ou seja, ter sido a *adquirente de direito*, foi determinante para a decisão do Colegiado em sentido contrário à glosa da dedução do ágio.

Os *paradigmas* (Acórdãos n.ºs **9101-002.188** e **9101-002.186**), por sua vez, analisaram os requisitos de dedutibilidade do ágio à luz de situação fática diversa, qual seja, em aquisição de investimento com ágios que foram transferidos para *empresas veículos*.

Vale dizer, diferentemente daqui, naqueles casos o preço do negócio não foi pago pela empresa veículo que se envolveu no evento de incorporação, mas sim por terceiro.

Tratam-se, portanto, de situações fático-jurídica incomparáveis para a finalidade pretendida pela Recorrente, fato este que impede a caracterização do dissídio, conforme acima apontado.

Conclusão

Pelo exposto, não conheço do Recurso Especial.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Luis Henrique Marotti Toselli